

Manual de Prerrogativas



Palavra do Presidente

O papel da advocacia está intimamente ligado à Justiça. Por isso, é dever da Ordem dos Advogados do Brasil intervir, garantindo que todos os cidadãos tenham direitos preservados.

As prerrogativas, portanto, não são regalias ofertadas à advocacia. Elas representam o compromisso com a ética e a verdade na atuação profissional, preservando o que há de mais sagrado na vida do cidadão: seus direitos.

Esse manual foi cuidadosamente elaborado para que cada advogado atue com coragem e em defesa dos direitos da sociedade. É, antes de tudo, um escudo para que toda a advocacia tocantinense saiba que pode atuar dentro do que o estatuto da advocacia permite e exige.

Sempre que alguma prerrogativa for violada, a OAB Tocantins estará ao seu lado.

Conte comigo!

Gedeon Pitaluga Júnior

Presidente da OAB Tocantins



DIRETORIA

PRESIDENTE: Gedeon Batista Pitaluga Junior

VICE-PRESIDENTE: Janay Garcia

SECRETÁRIA-GERAL: Ana Laura P. C. de Miranda Coutinho

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: Fernando Palma Pimenta Furlan

TESOUREIRO: Adwardys de Barros Vinhal

Diretoria da Subseção da OAB Araguaína

Presidente: José Pinto Quezado

Vice-Presidente: Ana Paula de Carvalho

Secretário-Geral: Davi Santos Moraes

Secretário-Geral Adjunto: Lúcia Vânia de Sousa Silva

Tesoureiro: Franklin Rodrigues Sousa Lima

CONSELHO FEDERAL

Alessandro de Paula Canedo

Antonio Pimentel Neto

Cabral Santos Gonçalves

Denise Rosa Santana Fonseca

Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale

Luiz Tadeu Guardiero Azevedo

CONSELHO SECCIONAL

Alessandra Aparecida M. Valdevino

Airton Jorge de Castro Veloso

Antônio Eduardo Alves Feitosa

Antônia de Kássia Silva de Sousa Pinho

Cândida Dettenborn

Dayana Afonso Soares

Débora Sousa Ribeiro

Eder Mendonça de Abreu

Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal

Eudes Romar Veloso de Moraes Santos

Eliane Souza Ferreira

Elisabete Soares de Araújo

Fabiano Caldeira Lima

Guilherme Trindade Meira Costa

Hélia Nara Parente Santos Jácome

Helio Gomes Carneiro

Hitallo Ricardo Panato Passos

Huascar Mateus Basso Teixeira

Idê Regina de Paula

Igor Gustavo Veloso de Souza

Isabel Cristina Ferreira

Irley Santos dos Reis

Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

José Sabóia de Souza Lima Neto

Keila Muniz Barros
Kelly Cristina Oliveira Limeira
Leodiane Moraes Noletto Garcia
Leonardo Bezerra de Freitas Júnior Lorena Rodrigues de Araújo
Luiz Carlos Lacerda Cabral
Márdioli Copetti de Moura
Mainardo Filho Paes da Silva
Maria Lúcia Machado de Castro
Marinólia Dias dos Reis
Murilo Aguiar Mourão
Nile William Fernandes Hamdy
Patrícia da Silva Negrão
Patrícia Soares Dourado
Priscila Portilho Gomes
Ricardo Haag
Robson Adriano Aragão Macêdo
Romildo Santos Barbosa
Samuel Nunes de França
Sérgio Constantino Wacheleski
Sérgio Skeff Cunha
Sheila Marielli Morganti Ramos
Sheila Marise Nogueira Beniz Parente
Silvana Ferreira de Lima
Sônia Lila Tió Sudbrack
Thiago de Freitas Borges
Thiago Franco Oliveira
Tereza Cristina Ibiapina da Rocha
Valcy Barboza Ribeiro
Vinícius Ribeiro Alves Caetano (in memoriam)
Watfa Moraes El Messih

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS-CAATO

Presidente: Sérgio Rodrigo do Vale
Vice-Presidente: Vinícius Coelho Cruz
Secretário-Geral: Renato Alves Soares
Secretário-Geral Adjunto: Ricardo Rodrigues Guimarães
Tesoureira: Diolina Maria da Silva Parfieniuk
Suplente: Maurício Kraemer Ughini
Suplente: Cejane Márcia Aires Alves de Andrade

Delegado da CAATO da Região Norte

Gladson Dias de Oliveira Ouvidor GERAL da OAB/TO
Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

Constituição Federal de 1988

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Se tratando da advocacia, para atuar é indispensável a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo nulos os atos praticados por quem não detenha a inscrição, conforme prevê o artigo 3º e 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

1. TRATAMENTO AO ADVOGADO

Art. 6o - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

“O preceito do art. 6o complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2o, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas, mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Os profissionais do direito possuem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade nos seus distintos e inter-relacionados misteres”

2. DIREITOS DO ADVOGADO

O artigo 7o do Estatuto da OAB preceitua os direitos dos advogados.

Art. 7o. São direito do Advogado:

Os artigos 6o e 7o, do EOAB, vai de encontro ao que prevê o artigo 133 da CF, tratando-se do princípio da indispensabilidade do advogado, a Lei trás expressamente os direitos e prerrogativa concernentes ao exercício profissional em prol dos interesses sociais.

Para Paulo Luiz Neto Lobo prerrogativas não se confunde com privilégios no sentido que “prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão, no interesse social.”

LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Este dispositivo é estabelecido em consonância com artigo 5o, inciso XIII, da Constituição Federal mencionado alhures.

O artigo 8o do EAOB elenca os requisitos para exercer a atividade advocatícia, dentre os quais ser bacharel em direito, aprovado no Exame de Ordem e regularmente inscrito da OAB.

A INVIOABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[...]

§ 6o Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7o A ressalva constante do § 6o deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

O termo escritório deve ser interpretado em seu sentido amplo, sendo o espaço em que o advogado exerce sua atividade profissional e arquiva todos seus instrumentos de trabalho, inclusive documentos de clientes.

STJ - PExt no HABEAS CORPUS No 149.008/PR: "... Somente se pode realizar invasão de escritório de advocacia caso o investigado, na seara criminal, seja o próprio advogado. E o que for arrecadado na busca e apreensão somente poderá ser utilizado para os fins especificamente delimitados daquela investigação, não podendo ser as provas ali colhidas utilizadas em outras investigações, novas ou em andamento, ainda que contra outras pessoas..."

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADVOGADO – PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS – 1) O exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça. 2) Incumbido ao advogado guardar segredo profissional e preservar a inviolabilidade dos seus arquivos e escritório, no desempenho de sua profissão deve ter acesso a informações, supostamente sigilosas, sobre protesto de títulos franqueados a entidades bancárias. 3) Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ – RO – MS 8051 – RS – 5a T. – Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 31.08.1998 p. 52)

Segundo Alberto Zacharias Toron, a violação a esta garantia compromete a independência do exercício profissional:

Ora, buscar e apreender provas no escritório do advogado porque é mais fácil fere de morte uma garantia essencial à própria democracia. Sim, na medida em que se identifica na figura do advogado um elemento essencial à justiça, torna-se impensável o seu exercício sem garantias mínimas de ação.

Convém advertir que é o advogado que, muitas vezes, vai atuar como um verdadeiro contrapoder em relação a atos de desmandos das próprias autoridades estatais e, não muito infreqüentemente, da própria polícia. (...)

A ofensa à garantia da inviolabilidade do escritório compromete o sigilo profissional e, mais que isso, a solidez e independência do próprio profissional que se vê a mercê de toda sorte de perseguições. (TORON, São Paulo, 2010, p. 99)

COMUNICAÇÃO COM CLIENTE PRESO

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

“A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais. A eventual incomunicabilidade do cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito frequente nessas situações. O descumprimento dessa regra importa crime de abuso de autoridade. Nesse ponto o Estatuto regulamentou o que afirma o art. 5o, LXII da Constituição que assegura ao preso, sempre, a assistência de advogado” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 62/63).

“O acesso do advogado ao preso é consubstancial à ampla defesa garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa da lei. Ação Penal instaurada contra advogado, por fatos relacionados com o exercício do direito de livre ingresso nos presídios. Falta de justa causa reconhecida” (RHC 51778-SP, RTJ, 69:338).

PRISÃO DO ADVOGADO

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;
[...]

§ 3o O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

A prisão é medida do Estado, prevista na constituição, o artigo 295 do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de prisão especial.

STF - HC 88.702 e HC 109.213, ADIN 1.127 – “... Advogado têm direito a prisão domiciliar na falta de sala de Estado Maior, caso seja submetido a prisão cautelar...”.

“Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometeram quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na Lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, até a conclusão definitiva do processo penal.” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 64/65).

O presente inciso, visa assegurar a liberdade do advogado e proteger sua dignidade, com o intuito de evitar prisões arbitrárias e abusivas.

O §3o do presente artigo, trata da prisão em flagrante do advogado em exercício da profissão.

Neste sentido, se o crime não for inafiançável a prisão sequer é possível.

DO DIREITO DE ACESSO, PERMANÊNCIA E RETIRADA

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.

“Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violadas são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobretudo os relacionados com a administração da justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes frequentemente se antepõem à liberdade de movimento do advogado quando no exercício profissional. O Estatuto introduziu mecanismos mais severos, de forma a efetivar esses direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado, que podem ficar a mercê ou ao arbítrio dos outros. O advogado exerce serviço público e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deve atuar. Por essa razão compreendese a especificação contida no inciso VI. O ingresso do advogado é livre nas salas e sessões dos tribunais de audiências judiciais, nos cartórios, nas delegacias em horário de funcionamento regular. Na hipótese de delegacias e prisões seu ingresso é livre, inclusive após os horários de expediente. Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso do advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando não precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegalidade ou abuso de autoridade. O Conselho Federal da OAB (pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional da ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três poderes do Estado, na qual se impede a participação do advogado. A prerrogativa de livre acesso do advogado também abrange os locais onde ocorra reunião ou assembleia em que interesse legítimo de seu cliente possa ser atingido. Nessa hipótese (alínea d) exige-se que se apresente munido de procuração bastante. Nas demais hipóteses do inciso VI (alíneas a, b, c) não há necessidade de fazer prova da procuração, bastando o documento de

identificação profissional. No sentido do Estatuto, decidiu o STJ que a advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado, e, por suposto, “o direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventário a obrigação de atender o advogado. A recusa ao atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento a advogado em horário reservado a expediente interno” (RMS 1275–RJ, RT, 687:187). Mas o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu (RMS 3258-2, DJU 06/06/1994 que “não constitui nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advogados e das respectivas partes além do balcão destinado ao atendimento, observados, contudo, o direito livre e irrestrito aos autos, papéis e documentos específicos inerentes ao mandato” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 66/67).

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas. Se os magistrados criam dificuldades para receber os advogados, infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se, também, a punição disciplinar a ele aplicável. Cabe ao advogado e à OAB contra ele representarem, inclusive à Corregedoria competente” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 67/68).

IX - Declarado inconstitucional pela ADIN 1.127-8 E 1.105-7

O inciso previa a possibilidade de o Advogado fazer sustentação oral após o voto do Relator. A Ação foi ajuizada sob o argumento de que o contraditório apresentado não era em face das alegações da parte, mas sim em relação ao próprio relator.

Dessa forma, em 2006 o presente inciso foi declarado inconstitucional, sob o entendimento de que o contraditório deve ser em relação as partes.

USO DA PALAVRA

A palavra é imprescindível para atuação do advogado, é dessa forma que o

causídico manifesta os interesses do seu cliente.

Neste sentido, o EOAB estabelece normas para assegurar o exercício da atividade, prevendo direito de reclamar e esclarecer qualquer equívoco ou dúvida sem que haja censura.

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

“A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciárias é um dos mais importantes e insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justiça sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribui decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Ao contrário da hipótese de inciso IX do art. 7º do Estatuto, que disciplina a intervenção ordinária do advogado nas sessões de julgamento, o inciso X cuida da intervenção extraordinária, em decorrência do seu dever de vigilância durante o julgamento, para evitar prejuízo à causa sob seu patrocínio, ou à sua própria dignidade profissional. O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação oral, para esclarecer equívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito indeclinável do advogado, que independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórios. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justiça. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em julgamento; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinarmente. Outra situação de excepcionalidade, mas de grande importância, é a prevista no inciso XI, que permite o direito de reclamação do advogado, inclusive oral, contra inobservância flagrante de preceito legal, em prejuízo da causa sob seu patrocínio. Essa reclamação não é só um desabafo, porquanto tem por fito alertar o juiz ou tribunal para esse ponto e preservar direitos futuros. É o meio de defesa contra o uso puro de direitos subjetivos de valor que desconsiderem norma legal expressa. Evidentemente não cabe a reclamação se a hipótese for de lacuna, de interpretação, ou do uso alternativo do direito, quando se utilizem parâmetros objetivos. Nenhuma outra norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir a palavra, no seu exercício profissional, em qualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII. Não pede o obséquio de ser ouvido. Usa o direito de ser ouvido” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 68,69,70 e 71).

EXAME, VISTAS E RETIRADA DOS AUTOS

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; [...]

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

Conselho Nacional de Justiça - PCA 000.3095-48.2012.2.00.0000: "... É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante..."

PROCESSUAL - ADVOGADO - DIREITO DE RETIRAR AUTOS (L.8.906/94, ART. 7, XV). – O DIREITO DE RETIRAR OS AUTOS, PARA AVIAMENTO DE RECURSO, E ASSEGURADO AO ADVOGADO, TANTO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUANTO NOS JUDICIAIS. (RMS 5547/ SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ05.06.1995). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VISTA DOS AUTOS. ADVOGADO. DIREITO.

1. Ao advogado que requer vista dos autos não deve o juiz negar-lhe o direito.

O advogado exerce função nobre e essencial à administração da justiça. O zelo pelas suas prerrogativas é primordial para o fortalecimento do Estado de Direito.

2. A homenagem ao devido processo legal e aos princípios da transparência e da ampla defesa deve ser seguida pelo magistrado, em caso de dúvida motivada pelo trânsito burocrático do processo, para decidir pela vista dos autos ao advogado das partes.

Agravo regimental do INCRA não-provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag624769/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ17.10.2005).

“Os incisos XIII a XVI do art. 7o, ora comentado, minudenciam as hipóteses mais comuns do direito de acesso e exame de inquéritos e processos judiciais ou administrativos findos ou em andamento e documentos, com ou semprocuração, nos órgãos públicos ou judiciários. Para o exame, o advogado pode fazer anotações, copiar ou fotocopiar os processos ou parte deles. A única restrição é quando estejam em regime de sigilo, previsto em lei. A possibilidade de exame, sem procuração específica, justifica-se. O advogado pode estar ante situação de urgência ou necessita de exame prévio, para decidir se aceita ou não o patrocínio da causa. O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o simples exame. Pressupõe o patrocínio da causa e é imprescindível para seu desempenho. O direito de vistas associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além da responsabilidade civil do infrator desse preceito legal. O inciso XV do art. 7o inclui o direito de vistas do processo administrativo, fora da repartição, sob protocolo. O Estatuto não se refere, na hipótese do direito de vistas, à exigibilidade da procuração. No entanto, a representação do advogado deve ser indiscutível, sob pena de responder por infração ético-disciplinar perante a OAB. O direito do advogado de acesso aos processos não pode ser dificultado sob fundamento de organização dos serviços cartorários...” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.71,72 e73)

A prerrogativa de ter acesso aos autos, independente de instrumento procuratório é em decorrência do princípio da publicidade, sendo resguardado os casos em que os processos estão em segredo de justiça.

DESAGRAVO PÚBLICO

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;
[...]

§ 5o - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

“A ofensa recebida pelo advogado, por motivo relacionado ao exercício profissional, legal e eticamente regular, além das implicações penais, civis e disciplinares cabíveis, rebate-se com o desagravo público. Esse procedimento peculiar e formal tem por fito tornar pública a solidariedade da classe ao colega ofendido, mediante ato da OAB, e o repúdio coletivo ao ofensor. O desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de banalizá-lo. Seu uso tem que ser motivado pela defesa das prerrogativas profissionais, exclusivamente. Deve ele ser objeto de deliberação prévia do Conselho competente e consiste na leitura da nota pelo presidente na sessão a ele designada, na publicação na imprensa, no seu encaminhamento ao ofensor e às autoridades e nos registros nos assentamentos do inscrito. Se a ofensa foi cometida por magistrado ou outro agente público, dar-se-á ciência aos órgãos a que se vinculem.”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2002. p.74 e75)

O desagravo não se trata de garantir um privilégio aos advogados, mas assegurar condições para o exercício de sua profissão, garantindo o livre exercício da atividade.

Tal procedimento é instruído junto à Comissão de Prerrogativas da Seccional, quando o advogado é ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, cível ou administrativa. (art. 7o, §5o)

O desagravo tem o condão de restabelecer a dignidade do advogado ofendido como garantia de respeito da classe.

DO USO DE SÍMBOLOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

“Somente o advogado regularmente inscrito na OAB pode usar os símbolos privativos de sua profissão. Símbolos privativos são aqueles aprovados ou difundidos pelo Conselho Federal e os que a tradição vinculou à advocacia. Eles não se confundem com os meios de identificação profissional, que também são exclusivos, como a carteira, o cartão e o número de inscrição; são formas externas genéricas e ostensivas, tais como desenhos significativos, togas ou vestimentas, anéis, adornos, etc. Apenas o Conselho Federal da OAB tem competência para criá-los ou aprová-los, dando o caráter de uniformidade nacional que se impõe.”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.76)

Os símbolos que trata esse inciso, diz respeito ao brasão, adesivos caracterizando o advogado.

Tanto que a Lei 8.906/94 no artigo 44, §2o, veda a reprodução do logotipo da OAB, bem como o uso não autorizado.

DA RECUSA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

“O inciso XIX do art. 7º, ora comentado, assegura ao advogado o dever de recusa a depor como testemunha sobre fato relacionado com seu cliente ou ex-cliente, do qual tomou conhecimento em sigilo profissional. Esse impedimento incide apenas sobre fatos que o advogado conheça em razão de seu ofício. A regra da tutela do sigilo profissional, mesmo em face do depoimento judicial, é largamente reafirmada na legislação brasileira, como se vê no Código Civil de 2002, art. 229, I, Código de Processo Civil, art. 347, II, Código Penal, art. 154 e Código de Processo Penal, art. 207. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o sigilo profissional, previsto no citado inciso XIX, que acoberta o advogado, é relacionado à qualidade de testemunha, mas não quando o advogado é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, ago. 1995)”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 59/60)

O inciso trata do sigilo profissional, pois trata de fatos que só tem conhecimento em razão do ofício de suas atividades.

DO DIREITO DE RETIRAR-SE DO LOCAL APÓS O TEMPO LIMITE DE ESPERA DO ATO JUDICIAL

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

“Embora as leis processuais sejam muito severas quanto a estabelecer prazos aos magistrados, estes nem sempre os cumprem, alegando sobrecarga de trabalho. Audiências e demais atos processuais são marcados, impondo a presença pontual do advogado, que se depara com consequências irremediáveis quando se atrasa. O atraso do magistrado, no entanto, desrespeita as partes e enerva os advogados, que se vêem na contingência de remarcar suas programações de trabalho. O Estatuto veio pôr cobro a essa desigual situação, garantindo ao advogado o direito de retirar-se, quando a autoridade se atrasar por mais de trinta minutos do horário designado. Para isso, o advogado deverá promover a comunicação escrita, protocolizando-a. Dessa forma ressalva os direitos seus e de seus clientes. Não se aplica a regra quando o juiz estiver presente e o retardamento se der em virtude de atrasos ou prolongamentos de audiências imediatamente anteriores. O requisito é a ausência efetiva do juiz no recinto. Embora incômodas às partes e aos advogados, são situações comuns no foro. Se a retirada do advogado fosse admitida, o prejuízo seria das partes e dos depoentes que compareceram e do colega da parte adversa que não concordasse com o adiamento” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.77)

ASSISTIR OS CLIENTE INVESTIGADOS SOB PENA DE NULIDADE

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 1o - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

A Lei no 13.245 de 2016 alterou a redação do presente inciso.

O advogado tem o direito de auxiliar o seu cliente que esteja sendo investigado quando este for interrogado ou prestar depoimentos durante a apuração da infração.

Além do direito de estar presente o advogado pode argumentar, defender sobre as diligências a serem tomadas e formular perguntas ao ofendido, testemunhas e outros participantes.

DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO

§ 2o - O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

“A imunidade profissional estabelecida no Estatuto é a imunidade penal do advogado por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos por qualquer pessoa ou autoridade. Resulta da garantia do princípio de libertas conviciandi. A imunidade é relativa aos atos e manifestações empregados no exercício da advocacia, não tutelando os que deste excederem ou disserem respeito a situações de natureza pessoal. A imunidade prevista no Estatuto não se limita às ofensas irrogadas em juízo, mas em qualquer órgão da Administração Pública em relação a qualquer atividade extrajudicial. O Estatuto não permite que possa ser restringida em razão da autoridade a que se dirija a ofensa ou que se sinta ofendida. A imunidade é relativa às partes, magistrados e a qualquer autoridade pública, judicial ou extrajudicial. O preceito do § 1o do art. 7o do Estatuto não admite interpretação limitadora de seu alcance que ele próprio não tenha previsto. Caem por terra certos entendimentos jurisprudenciais que excluía a imunidade profissional das ofensas irrogadas contra juiz, consideradas crimes contra a honra. A imunidade profissional não exclui a punibilidade ético-disciplinar do advogado, porque cabe a ele o dever de tratar os membros da Ministério Público e da Magistratura com consideração e respeito recíprocos. Os atos e manifestações do advogado, no exercício profissional, não podem ficar vulneráveis e sujeitos permanentemente ao crivo da tipificação penal comum. O advogado é o mediador técnico dos conflitos humanos e, às vezes, depara-se com abusos de autoridades, prepotências, exacerbações de ânimos. O que, em situações leigas, possa considerar-se uma afronta, no ambiente do litígio ou do ardor da defesa deve ser tolerado”. (In: LÔBO,

A expressão desacato está suspensa desde 1994, por decisão liminar na ADIN 1127-8, promovida junto ao Supremo Tribunal Federal pela Associação de Magistrados Brasileiros.

Em relação ao § 2o do art. 7o da lei (“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”), julgou-se, procedente, em parte o pedido, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, para excluir o termo “desacato”, ao fundamento de que tal previsão cria situação de desigualdade entre o juiz e o advogado, retirando do primeiro a autoridade necessária à condução do processo. No que tange ao inciso II do art. 7o da lei (“Art. 7o São direitos do advogado:... II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”), julgou-se improcedente o pedido, explicitando-se que o âmbito material da inviolabilidade não elide o art. 5o, XII, da CF e que a exigência do acompanhamento da diligência ficará suplantada, não gerando ilicitude da prova resultante da apreensão, a partir do momento em que a OAB, instada em caráter confidencial e cientificada com as cautelas próprias, deixar de indicar o representante. ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006. (ADI-1105) (ADI-1127)

§ 4o - O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (ADIN 1.127-8).

Na ADIN 1.127-8 a expressão “e controle” o Plenário votou por maioria pela sua exclusão, pois os Ministros entenderam, que a OAB não deve controlar as salas especiais destinadas a advogados nos órgãos públicos

DIREITOS DA ADVOGADA GESTANTE, ADOTANTE E LACTANTE

Art. 7o -A. São direitos da advogada:

A Lei 13.363 de 25 de novembro de 2016, alterou o Estatuto da OAB, acrescentando novos dispositivos para estabelecer direito e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz ou para o advogado que se tornar pai.

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Toda advogada tem direito a ter sua entrada permitida em Tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio-x

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

Toda advogada gestante tem direito à vaga especial de estacionamento gratuita nos fóruns dos tribunais.

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

Toda advogada, com o parto ou adoção, quando for a única patrona da causa, pode solicitar a suspensão de prazos processuais por 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. O mesmo direito de suspensão assiste ao pai, pelo prazo de 8 (oito) dias nos mesmos termos.

§ 1º - Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º - Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no

§ 3º - O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS:

A Lei no 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), criminalizou entre outras condutas, a violação dos direitos e prerrogativas de advogados.

Com a nova legislação passa a ser punível, com multa e detenção de até um ano, desta forma é uma garantia de equilíbrio entre as partes do processo, pois não se trata apenas de uma conquista de uma classe profissional, mas sim proteção aos direitos da população, pois o advogado age em prol da sociedade.

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Entre os direitos previstos no Estatuto da Advocacia e agora passíveis de pena, em caso de descumprimento, e a violação de quaisquer destes dispositivos está sujeito à pena de três meses a um ano de detenção e multa.

Perguntas Frequentes

1) O que é prerrogativa na advocacia?

É a garantia do exercício pleno da função de advogar que se faz necessário para garantir e preservar os direitos de todo cidadão acusado e manter sua independência no exercício profissional, assim como as garantias dos magistrados, parlamentares, entre outros. Ademais, o Advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF e art. 2º da Lei nº 8.906/94), razão pela qual tem direitos assegurados em Lei própria.

2) O que é violação das prerrogativas do advogado?

É todo e qualquer ato ou ação que restrinja o exercício profissional pleno da advocacia e, inclusive, desatenda os direitos dos advogados dispostos no art. 7º da Lei nº 8.906/94.

3) Quem comete uma violação de prerrogativa está sujeito:

a) Ao crime tipificado no artigo 7º B desta lei, em que prevê pena de reclusão de três meses a um ano e ainda multa.

b) O agente violador poderá sofrer, também, um desagravo público reprovador de sua conduta, realizado pela OAB, além de outras providências administrativas junto ao órgão competente para apurar sua responsabilidade (art. 18 do Regulamento Geral da OAB).

4) O Advogado tem direito de comunicar-se com seu cliente mesmo sem procuração?

Sim, o Advogado poderá comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

5) O Advogado, quando acusado, tem as seguintes prerrogativas:

a) Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

b) O Advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV do art. 7º do EOAB;

c) Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em SALA DE ESTADO- MAIOR, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB e, na sua falta, em prisão domiciliar.

6) O Advogado possui imunidade?

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, ou difamação punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

7) O Advogado tem direito de ingressar livremente:

- a) Nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) Nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) Em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

8) Quanto aos processos administrativos ou judiciais o advogado poderá:

- a) Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- b) Examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

9) O bacharel, após aprovação no exame de ordem, poderá se inscrever nos quadros a OAB/GO, ainda que esteja sendo processado criminalmente?

Sim, poderá se inscrever, não sendo óbice essa situação a que se submete o bacharel, tal como já decidido pelo Pleno do Conselho Seccional da OAB/GO no Procedimento n. 2009-00241, ao se considerarem os artigos 8, VI, 9, I da lei n. 8.906/94, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica (STF; RE 466.343/SP, HC 87.585/TO e ADPF 101/DF), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (e.g, HC 84.078/MG, RE 482.006/MG e ADPF 144/DF). “Bacharel, aprovado em exame de proficiência, submetido a persecução penal ainda não concluída com decisão coberta pelo manto do trânsito em julgado tem direito a se inscrever na OAB. Se, eventualmente, houver condenação definitiva, deverá a OAB iniciar as medidas necessárias para averiguação quanto a conveniência da permanência do bacharel em seus quadros.”

10) Quando alguém é submetido a procedimento ético-disciplinar perante a OAB, como é o rito?

Somente Conselheiros Federais e Presidentes de Seccionais tem foro por prerrogativa de serem processados originariamente perante o Conselho Federal. Os demais são processados perante as respectivas Seccionais do local onde a infração teria sido cometida, independentemente de onde é a inscrição do Advogado/Estagiário. De forma sucinta, o procedimento inicia-se com uma representação de qualquer pessoa, ou oficiosamente pela própria OAB. Caso se trate de advogado representando contra advogado, haverá designação de audiência de conciliação prévia para ocorrer perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Não culminando em conciliação, prossegue-se o feito, e então se

designa um Conselheiro Instrutor para receber a defesa prévia e instruir o feito, ao final exarando um parecer preliminar, sugerindo absolvição ou condenação. Encaminha-se o parecer ao TED da OAB, onde ocorre o julgamento perante os Juízes do TED. Dessa decisão, a parte sucumbente poderá recorrer ao Conselho Seccional, onde haverá julgamento por Conselheiros Estaduais, com prévia designação de Conselheiro Relator. Da decisão proferida pelo Conselho Estadual, poderá haver recurso ao Conselho Federal, todos eles com efeito suspensivo. Relevante: quando o Conselheiro Instrutor recebe o procedimento pela primeira vez, ele poderá desde logo requerer seu arquivamento preliminar (art. 110 do RGEOAB). Já se optar por receber a defesa prévia, e após conhecer seu teor reputar não ser caso de prosseguimento do feito, pugnará pelo indeferimento liminar (art. 73 § 2º do EOAB). Qualquer das decisões monocráticas do Conselheiro Instrutor devem ser submetidas ao crivo da Presidência da OAB para referendo ou redistribuição a outro Conselheiro Instrutor para prosseguimento do feito. As decisões do Presidente da OAB são sindicáveis por recurso ao Conselho Seccional.

11) O Advogado pode declarar autênticas cópias? Deve ele apor em cada folha alguma indicação, como carimbo ou chancela?

O Advogado poderá declarar, sob sua responsabilidade, sem necessidade de qualquer formalidade indicativa nas peças apresentadas, autênticas as cópias que apresentar, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro, artigos 830 da CLT, 365, IV, 372, 373, 475-O, § 3º, 541, § único e 544, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro, artigo 225 do Código Civil Brasileiro e artigo 255, § 1º, “a” do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, modificado pela Emenda Regimental no 6, de 12.08.2002, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deverá manter disponível e consigo, para eventual confrontação, os originais.

12) Em ações mandamentais, como Habeas Corpus, que não entram em pauta de julgamento, diante da celeridade com que se exige seu julgamento, poderá o Advogado, atuante nessas ações, pedir para ser previamente comunicado da sessão em que será julgado, para que possa estar presente e sustentar oralmente as razões da ação mandamental?

Sim, pelo que já decidido nos Tribunais Superiores, e.g STF, RHC/89135/SP, se há requerimento expresso feito pelo advogado para prévia intimação, essa deverá ocorrer, sob pena de nulidade do julgamento da ação mandamental.

13) Devo formalizar contrato todas as vezes sem que for contratado?

Sim, deve, para evitar discussões futuras e desgastes, em especial quanto a possibilidade de retenção da parte referente aos honorários, percentual dos honorários, pro-labore, êxito, forma de pagamento, atualizações dos valores, descrição pormenorizada do objeto do contrato (o que se fará, até qual instância, quais poderes terá o advogado-mandatário) forma de repasse ao constituinte etc. Ausência de entabulação de contrato escrito com o constituinte constitui infração ética, ensejando aplicação de sanção pela inexistência de contratação formal (artigos 22 do EOAB e 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB).



Comissão de
Prerrogativas

Procuradoria de
Prerrogativas

Plantão Prerrogativas
(63) 9 9283-2329